

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 008.786/2010-0

Apenso: TC 016.412/2009-8

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Unidade: Município de Rolim de Moura/RO.

Recorrente: Lindomar de Oliveira Saidler (CPF 565.315.679-53).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL EM ENDEREÇO CONSTANTE DOS BANCOS DE DADOS OFICIAIS. VALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE PERMITEM A ATENUAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA.

É válida a citação por edital, depois de esgotadas as tentativas de localização do responsável mediante consultas a bases de dados oficiais.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a abaixo transcrita manifestação da Secretaria de Recursos – Serur (peça 7) nestes autos, que contou com o aval da secretária substituta daquela unidade especializada:

“Inicialmente assinale-se, por questões metodológicas, que nesta instrução a referência das peças terá sempre como base os documentos e respectivas numerações de páginas constantes do processo eletrônico, ante sua conversão, consoante Termo autuado como peça 6. Serão ignoradas, portanto, as numerações de páginas inicialmente consignadas nos então existentes volumes e anexos.

### HISTÓRICO PROCESSUAL

2. Na sessão de 8/2/2011 o Tribunal, ao apreciar Tomada de Contas Especial instaurada em nome da Sra. Mileni Cristina Benetti Mota (ex-prefeita do Município de Rolim de Moura/RO) e do Sr. Lindomar de Oliveira Saidler (ex-Secretário Municipal de Obras), julgou, por meio do Acórdão 690/2011 – 1ª Câmara (peça 2, p. 21-22), irregulares as contas dos referidos responsáveis, imputando à primeira o recolhimento de débito e multa e ao segundo apenas multa individual no valor de R\$ 15.000,00.

3. Nos termos do voto condutor, a irregularidade das contas do Sr. Lindomar de Oliveira Saidler decorreu da atestação indevida das notas fiscais n.ºs 001986 a 001994, sem que tivesse ocorrido a efetiva entrega dos materiais.

4. Inconformado, o Sr. Lindomar de Oliveira Saidler interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão 690/2011 – 1ª Câmara.

### ADMISSIBILIDADE

5. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 5, p. 10-11) ratificado pelo Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (peça 5, p. 12), que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo os efeitos dos subitens 9.6, 9.7 e 9.8 do Acórdão 690/2011 – 1ª Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

### MÉRITO

6. Passa-se à síntese dos argumentos recursais e respectivas análises.

#### Argumento:

7. O recorrente não deveria ter sido considerado revel quando do julgamento originário, uma vez que reside no mesmo endereço (Av. Rio Branco, 4024, Centro de Rolim de Moura) há mais de dez anos.

#### Análise:

8. A audiência efetuada por este Tribunal não pode ser tida como irregular.

9. Conforme se pode verificar, o Ofício 228/2010-TCU-Secex/RO (peça 1, p. 29-30) foi encaminhado para o endereço do responsável que constava da base cadastral da Receita Federal (peça 1, p. 21), presumivelmente legítimo. Verificado o insucesso daquela notificação, foi emitido novo expediente, de nº 296/2010-TCU/SECEX-RO (peça 1, p. 38-39), daquela feita para o endereço das empresas RM Construtora e Terraplenagem Ltda. e J. L. Depósito de Areia Ltda. das quais, consoante os dados da Receita Federal, o recorrente seria Sócio Administrador (peça 1, p. 22. e 40-42).

10. Diante de nova frustração, deu-se a notificação pela via editalícia (peça 1, p. 52).

11. Conforme se verifica, portanto, foram efetuadas diferentes tentativas, mediante utilização dos dados constantes de bases de dados oficiais, para promover a audiência do recorrente, não havendo que se argüir de sua nulidade.

#### Argumentos:

12. Não houve o desvio dos recursos destinados à implantação da Farmácia Popular. Ocorreu apenas sua transferência para a conta do Fundo Municipal de Saúde mantida junto à Caixa Econômica Federal, que ao final da gestão apresentou um saldo de R\$ 185.374,53.

13. Os recursos não foram utilizados porque o convênio somente foi assinado no final do ano de 2008, período em que a estação do inverno amazônico inviabilizava o andamento das construções que se faziam necessárias.

14. Não foi realizado nenhum pagamento relativo ao convênio.

#### Análise:

15. Resta claro que o recorrente não entendeu os motivos que conduziram à irregularidade de suas contas. Veja-se, nesse sentido, que os argumentos recursais buscam explicar os motivos da não execução do objeto ao qual se destinava a transferência de recursos, bem assim de defender a inexistência de desvio em sua aplicação.

16. Tais questões, contudo, não foram levadas a sua responsabilidade, mas somente à responsabilidade da Sra. Mileni Cristina Benetti Mota, tanto assim que o responsável não foi considerado como solidário para o ressarcimento do débito. A ele imputou-se exclusivamente o pagamento de multa pelo fato de haver atestado notas fiscais sem que tivesse ocorrido a efetiva entrega das mercadorias adquiridas. O voto condutor do Acórdão 690/2011 – 1ª Câmara não deixa dúvidas a respeito:

*5. Desse modo, manifesto-me de acordo com a proposta de julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Lindomar de Oliveira Saidler e de aplicação da multa do art. 58, II, da Lei nº 8.443/92, pela certificação irregular das Notas Fiscais nºs. 001986, 001987, 001988, 001989, 001990, 001991, 001992, 001993 e 001994 constatada nos Processo Administrativo nº 210/09 - Aquisição de Material/Farmácia Popular, da prefeitura Municipal de Rolim de Moura, sem que houvesse a respectiva entrega dos materiais, em desacordo com o disposto no art. 63, §2º, III, da Lei nº 4.320/64.*

17. O recorrente não apresentou nenhuma justificativa ou contestou o referido fato.

#### **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

18. Em tempo, registre-se que na análise dos presentes autos verificou-se a ausência, quando da conversão dos autos físicos para o processo eletrônico, da digitalização do verso dos documentos fiscais em que haveria sido aposto o “atesto” por parte do Sr. Lindomar de Oliveira Saidler. Considerando a validade jurídica atribuída ao processo eletrônico, a força probatória dos referidos documentos e, ainda, a possibilidade de futuras argüições que pudessem conduzir à nulidade do processo, por ausência das provas referenciadas, promoveu-se sua digitalização no âmbito desta Serur, consoante exposto no Termo Complementar de Conversão de Processo Físico em Eletrônico que constituiu a peça 10 do TC 016.412/2009-8. Os referidos documentos passaram, então, a constituir as peças 5 e 7 daqueles autos.

#### **CONCLUSÃO**

19. Ante todo o exposto, manifesto-me no sentido de que sejam os autos submetidos ao gabinete do Exma. Sra. Ministra Ana Arraes, relatora do recurso, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, com a proposta de que o Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 31 e 33 da Lei 8.443/92, conheça do recurso de reconsideração apresentado pelo Sr. Lindomar de Oliveira Saidler para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) comunicar à Unidade Jurisdicionada, ao interessado, ao Fundo Nacional de Saúde, bem como ao Ministério Público Federal/Procuradoria da República em Rondônia a decisão que vier a ser proferida nestes autos.



2. O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU acompanhou a proposta da unidade técnica (peça 9).  
É o relatório.